



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 780**, de 2017, que *"Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Carlos Zarattini	001; 002; 003
Deputado Federal Newton Cardoso Jr	004; 005
Deputado Federal Nilto Tatto	006
Deputado Federal Pedro Fernandes	007
Senador Acir Gurgacz	008; 013; 014; 027
Senador José Medeiros	009; 010
Deputado Federal Jovair Arantes	011; 017
Deputado Federal João Carlos Bacelar	012
Deputado Federal Márcio Marinho	015; 016
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	018; 019; 020
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	021; 022
Deputada Federal Gorete Pereira	023; 024; 026
Deputado Federal Tenente Lúcio	025
Deputado Federal Sergio Vidigal	028
Deputado Federal Glauber Braga	029; 030; 038
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Pedro Uczai	036; 037
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim	039; 040; 041; 042
Deputado Federal Alfredo Kaefer	043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Julio Lopes	050; 051

**TOTAL DE EMENDAS: 55**

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória nº 780, de 2017



[Página da matéria](#)



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017			
Autor		Nº do Prontuário		
<b>Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI</b>				
<b>1. X Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	
<b>5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo 6º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 4º do artigo 6º da Medida Provisória nº 780/2017, a seguinte redação:

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (N.R.)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas, e está alinhada ao diagnóstico do governo Temer que a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias.

Deve ser salientado que o PRD exige, para adesão ao parcelamento, condições leoninas de renegociação das dívidas tributárias, pois estão sujeitas ao pagamento de juros da Selic, mais a 1% ao mês, ou seja, condições de mercado financeiro, que com certeza inibiram a adesão de muitos devedores. Para corrigir esta exorbitância apresentamos a presente emenda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a inclusão desta iniciativa.

**CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**

**Deputado– PT/**

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017

Autor

Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 780/2017, o seguinte inciso:

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

### JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas, e está alinhada ao diagnóstico do governo Temer que a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias.

Não entendemos, no entanto, que tal parcelamento possa preterir do pagamento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Para corrigir esta impropriedade apresentamos a presente emenda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a inclusão desta importante salvaguarda para os trabalhadores.

**CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**

**Deputado– PT/**

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017			
Autor	<b>Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI</b>		Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 780/2017, a seguinte redação:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; (N.R.)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas, e está alinhada ao diagnóstico do governo Temer que a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias.

O texto original da MP prevê a exclusão do PRD para o contribuinte que deixar de pagar três parcelas consecutivas ou alternadas, condição mais severa que a proposta pelo parcelamento contido na MP 766/17.

Com esta emenda buscamos uma condição de isonomia com os contribuintes que aderiram ao programa de parcelamento contido na MP 766/17

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a inclusão desta iniciativa.

**CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**

**Deputado— PT/SP**

**PARLAMENTAR**

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

‘Art. 65.....

.....  
§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória emenda acolhida no bojo do PLV 10/2017, para conferir segurança jurídica aos parcelamentos do REFIS das autarquias.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.*

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de

*novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 10, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:*

*I – pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;*

*II – pagamento de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e*

*dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;*

*III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:*

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;*
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.*

*§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior ao valor obtido com a aplicação da respectiva alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.*

*§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados no prazo definido no caput, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta*

*ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:*

*I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;*

*II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.*

*§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.*

*§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.*

*§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.*

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 10. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 10 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 11. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e*

*II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 5% (cinco por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.*

*Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.*

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

*Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.*

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

*Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.*

*Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

*V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.*

*§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:*

*I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e*

*II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.*

*§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.*

*Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.*

*Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.*

*Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

*Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:*

*I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e*

*III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.*

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.*

*Art. 13. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:*

*I - da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*II - da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;*

*III - da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*IV - da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;*

*V - da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006;*

*VI - da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006;*

*VII - da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007;*

*VIII - da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009;*

*IX - da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012;*

*X - da Lei no 12.810, de 15 de maio de 2013;*

*XI – da Lei no 12.865, de 09 de outubro de 2013;*

*XII – da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014;*

*XIII – da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015;*

*XIV – da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*XV – da Lei Complementar no 150, de 10 de junho de 2015.*

*Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória o texto do parcelamento previsto no Projeto de Lei de Conversão nº 10/2017, que não pôde ser apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional em razão da caducidade da MP 766/2017.

O parcelamento visa dar condições de pagamento às pessoas físicas e jurídicas em situação de crise.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05 /2017	Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017			
Autor Deputado Nilto Tatto				Nº do Prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do Art. 1º da MP 780 de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

.....  
§4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI e nas autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério de Meio Ambiente previstas no inciso XVI ambos do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas não tributáveis junto a autarquias e fundações públicas federais. Neste contexto foram editadas as MPs' 778 de 2017 que possibilitou o REFIS para os Municípios e a 766 de 2017 que determinou o REFIS para dívidas com a Receita Federal.

Segundo a exposição de motivos esta MP está alinha-se ao diagnóstico do governo Temer que afirma que “a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias”. Ocorre que, as questões relativas as infrações ambientais não podem ser vistas pelo simples prisma da economicidade, pois trata-se de direita de terceira geração. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos,

bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. No Brasil o Direito Ambiental pertence ao universo dos Direitos Difusos, por força da Lei 7347/85 combinada com o artigo 129 incisos III da CF 1988. Segundo Ferraz, *"os interesses difusos não são res nullius, coisa de ninguém, como a princípio pode parecer, mas sim res omnium, coisa de todos"*. Com efeito a Lei Complementar 140 de 2011 procurou definir de forma clara as atribuições de cada nível da Federação em relação à política ambiental, incluindo a explicitação dos entes responsáveis pela emissão das licenças ambientais. Essa lei complementar em seu art. 17 determina que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

Assim, a regra básica é:

Aquele que licencia é o responsável pela fiscalização e imposição da multa ambiental. Ocorre que o mesmo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 prevê, em seu § 3º, que essa regra básica “não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais”.

Observa-se que com a legislação ambiental em vigor, prevalece o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de “licenciamento ou autorização”. Portanto, o que antes era denominado como “atribuição supletiva”, com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), atualmente está absorvido pelo conceito da atribuição comum de fiscalização.

A tabela abaixo com dados do Sistema de Cadastro e Fiscalização (SICAFI) do IBAMA, referentes ao ano de 2015, dá à dimensão do impacto financeiro da medida, porém é relevante salientar que o impacto do enfraquecimento da Lei Complementar 140 de 2011 e do todo o Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, será de maior monta em termos econômicos e na gestão do comando é controle nas ações de licenciamento e fiscalização ambiental, essenciais para manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio de processos ecológicos fundamentais. Devemos levar em conta o efeito cascata que o PRD irá gerar em relação aos estados e municípios que poderão, após o exemplo federal, criar programas semelhantes aumentando a anistia aos crimes ambientais no Brasil.

	Pré LC 140	
	Tipo de Infração	Valor por Tipo de Infração
Cadastro Técnico Federal	59	R\$ 4.557.200,00
Fauna	49	R\$ 2.083.102,50
Flora	661	R\$ 15.804.522,89
Org. Gen. Modific. e Biopirataria	35	R\$ 983.176,00
Pesca	22	R\$ 183.238,00
Qualidade Ambiental	1497	R\$ 125.778.953,96
Unidade de Conservação	5	R\$ 151.000,00
Outras	31	R\$ 548.865,43
<b>Total</b>	<b>2359</b>	<b>R\$ 155.047.366,46</b>

Observa-se no quadro acima que os maiores beneficiados com a MP no que concerne as multas ambientais são o setor do Agronegócio com 661 infrações e o setor industrial com 1.497 infração perfazendo um total de R\$ 141.583.476,35, de dívidas a serem regularizadas.

**Nilto Tatto**  
**Deputado– PT/ SP**

--



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos não tributário. O inciso II do art. 7º, objeto da emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude de atraso da última parcela. A rescisão de todo o parcelamento em virtude de atraso da última



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcela, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores, é punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 7º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



MPV 780  
00008

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 780, de 2017)**

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, a seguinte redação:**

*“Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;*

*II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;*

*III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e*

*IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.*

*§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

*administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.*

*§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.*

*§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.*

*§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e*

*II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.*

***§ 6º - No caso de pessoa jurídica é facultado a opção pelo valor da prestação mensal limitado à 1% (um por cento) da receita bruta mensal.***

***§ 7º - Ao final do parcelamento, na hipótese do valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do parágrafo anterior não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a autarquia ou fundações públicas federais revisar o prazo parcelamento concedido adequando ao saldo remanescente devido.***



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PRD instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos não tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO



**EMENDA N<sup>º</sup> - CM**  
(à MPV n<sup>º</sup> 780, de 2017)

Dê-se aos arts. 2<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> da Medida Provisória (MPV) n<sup>º</sup> 780, de 19 de maio de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 2<sup>º</sup> .....**

I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento e o pagamento do restante em uma segunda prestação, levando em conta o valor da dívida consolidada com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

.....

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos II a IV do *caput* terá início a partir de janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

§ 6º O vencimento da segunda prestação a que se refere o inciso I do *caput* será em até trinta dias após o pagamento da primeira prestação.”

**“Art. 6<sup>º</sup> .....**

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até 5 de janeiro de 2018, caso o devedor opte pela modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, ou até o último dia útil do mês de requerimento, caso o devedor opte pelas modalidades previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é proporcionar maior benefício para aqueles devedores que optarem por quitar suas dívidas junto aos órgãos da administração indireta e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) em apenas duas prestações. A redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória (MPV) permite que o devedor pague 50% da dívida, sem redução nos juros e multa

de mora, e todo o restante em uma segunda prestação, que contemplaria o desconto de 90% naqueles encargos. Entendemos que se trata de um benefício muito restrito, pois, na prática, incide somente a 50% do débito. O devedor que pretende quitar sua dívida em somente duas prestações merece receber um tratamento diferenciado em relação àqueles que pagarão uma parcela menor à vista (20% do saldo devedor) e o restante em um prazo muito mais dilatado, que irá variar de cinco a vinte anos.

Há, contudo, que observar as exigências legais, como as contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017, que exige que renúncias de receitas não podem afetar as metas fiscais do ano em curso. Por isso, alteramos também o art. 6º, para permitir que o pagamento da primeira prestação possa ocorrer até 5 de janeiro de 2018 para aqueles que optarem em quitar a dívida em somente duas prestações.

Observe-se que a postergação do primeiro pagamento tem pouco impacto sobre o fluxo de recebimentos. O art. 1º já prevê que a adesão ao PRD deverá ser feita em até 120 dias após a publicação da regulamentação, a ser estabelecida pelos órgãos da administração indireta e pela PGF. Se essa regulamentação for publicada ainda em maio, o prazo para adesão e pagamento da primeira parcela seria 30 de setembro. Se for publicado em junho, o prazo aumenta para 31 de outubro. Estamos, assim, propondo a postergação do pagamento em pouco mais de três meses, na pior das hipóteses.

Conto, assim, com o apoio da Relatoria e dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 780, de 2017)

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 780, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016 – com exceção da hipótese da alínea “h” desse inciso –, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 780, de 2017, exclui a possibilidade de renegociação dos débitos junto a órgãos da administração indireta vinculados ao Ministério da Educação e ao CADE. Entendemos que, no caso do Ministério da Educação, o objetivo maior é preservar a autonomia universitária. Por isso, busca a presente emenda permitir que devedores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, também possam regularizar as suas dívidas por meio do parcelamento previsto na MPV.

A medida é essencial diante da grande quantidade de devedores que não possuem condições de saldar esses débitos e diante da elevada importância de o FNDE conseguir recuperar os seus créditos de forma efetiva e, assim, custear as suas atividades voltadas à Educação.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



## PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
25/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
Deputado Jovair Arantes

PARTIDO  
PTB

UF  
GO

PÁGINA  
01/03

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 780, de 2017:

“Art. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de junho de 2018, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, aplicados da seguinte forma:

- a) Saldo devedor na data da liquidação até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);
- b) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
- c) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).
- d) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
- e) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).
- f) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e
- g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas em cada uma das alíneas de que trata o caput deste artigo, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o parágrafo anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, obtidos da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § 2º deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 30 de junho de 2018:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regulamentar as disposições deste artigo.

.....” (NR)

### **Justificação:**

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos”.

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, soba forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°  
**MPV 780** /  
**00012**

DATA  
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
**JOÃO CARLOS BACELAR**

PARTIDO  
PR

UF  
BA

PÁGINA  
01/03

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo, onde couber:

“Art. XXX. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017, aplicados da seguinte forma:

- a) Saldo devedor na data da liquidação até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);
- b) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
- c) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).
- d) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
- e) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).
- f) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e
- g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas em cada uma das alíneas de que trata o caput deste artigo, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto

percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o parágrafo anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, obtidos da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § 2º deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

- I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;
- II- Regulamentar as disposições deste artigo.

.....” (NR)

### **Justificação:**

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos”.

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, soba forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.

25/05/2017

DATA

---

JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA



MPV 780  
00013

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 780, de 2017)**

O inciso IV, do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....

.....

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

.....

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda altera o inciso IV do caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017, para permitir que a modalidade que o Governo considera mais módica, para adesão, de pessoas físicas ou jurídicas, ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, seja efetivamente mais acessível, mais realista, às condições dessas pessoas, para quitação dos seus débitos, compreendidos pelo referido programa.

Com esse objetivo, de propiciar maior condição de adesão ao PRD, proponho pela emenda que apresento, a diminuição do percentual do débito, que constitui a primeira parcela, na previsão do texto original do Inciso IV do Art. 2º, para que, essa primeira prestação, seja de no mínimo dez por cento (10%), ao invés dos vinte por cento (20%) do valor da dívida consolidada, conforme a disposição da redação atual da MPV 780/2017.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Peço apoio ao nobre Relator, para a incorporação desta emenda às disposições do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 780/2017, integrante de seu Relatório.

Solicito também aos nobres pares a aprovação desta emenda, em razão de sua convergência aos objetivos primordiais, motivadores da emissão da MPV nº 780/2017 e que podem ser vistos de forma inequívoca, na Exposição de Motivos Nº 00115/2017 MP AGU, para a qual:

***“A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.”***

Esta emenda permite um pouco mais, a partir das louváveis intenções do Governo, ao buscar diminuir dificuldades de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, de tal forma que o valor da primeira parcela, da primeira prestação do parcelamento, seja mais acessível, nesses tempos em que a economia brasileira enfrenta uma das maiores recessões de sua história, se não a maior, com grande diminuição nas disponibilidades monetárias das pessoas físicas e jurídicas.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

A blue ink signature of Senator ACIR GURGACZ, followed by his name in a bold, black, sans-serif font and the acronym PDT/RO below it.

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



**MPV 780  
00014**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 780, de 2017)**

O parágrafo 4º, do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

.....

.....

.....

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

.....

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda altera o Parágrafo 4º, do Art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 2017, para corrigir uma penalização, desnecessária, que será imposta àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que fizerem adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, condição que está disponibilizada pelo Governo Federal, ao emitir a referida Medida Provisória.

No teor original da MPV Nº 780/2017, as dívidas, objeto do parcelamento previsto no PRD, terão os valores de suas prestações mensais acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, que não é um fator de correção, mas, a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, que possuem lastro em títulos públicos federais. Ou seja, é uma taxa de remuneração de capital



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aplicado no mercado financeiro e superior às remunerações das aplicações financeiras feitas pelas pessoas comuns, no sistema bancário brasileiro.

Em seus débitos judiciais a Fazenda Pública quer utilizar a Taxa Referencial (TR) como fator de correção, a Justiça tem determinado que sejam utilizadas as variações do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A preferência da Fazenda Pública pela TR é o fato de que suas variações têm sido muito inferiores àquelas apuradas para o IPCA. É compreensível que o Governo queira pagar menos do que recebe, faz bem às contas públicas, mas, considerando os objetivos declarados para instituir o PRD, essa lógica não caberia bem nas cobranças dos débitos compreendidos no programa.

Portanto, esta emenda propõe que o valor de cada prestação mensal dos parcelamentos no âmbito do PRD, por ocasião do pagamento, seja acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, substituindo a utilização da sufocante taxa SELIC, proposta no texto original da MPV Nº 780/2017.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue oval. Below the signature, the name "Senador ACIR GURGACZ" is printed in a black sans-serif font. To the right of the printed name, the acronym "PDT/RO" is printed in a smaller black sans-serif font.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

**Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017**

Autor

nº do prontuário

1.  Supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, CONSTANTE DA MEDIDA PRÓVISÓRIA 780 DE 2017

### JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 12, prevê que os benefícios fiscais constantes do art. 2º da MP só serão concedidos se atendido o dever, do Executivo, de estimar o montante da renúncia fiscal e de considerá-la na estimativa de receita orçamentária e que não afetará as metas fiscais.

Entretanto, o parcelamento instituído pela referida Medida Provisória é de débitos não tributários. Assim, não há como se falar em benefícios fiscais. O texto do parágrafo único do artigo 12 não faz sentido.

Ademais, as exigências estabelecidas no mencionado artigo são todas para o Poder Executivo e o momento de cumpri-las é no envio da Lei Orçamentária, momento bem posterior à adesão ao parcelamento. O dispositivo em questão equivale a permitir que a medida seja uma verdadeira armadilha que atrai a iniciativa privada com uma aparência de benefício, mas permite que depois o credor, o Poder Público, por ato unilateral seu, retire todo o benefício.

Sala da Comissão, de 2017.

MÁRCIO MARINHO  
Deputado Federal



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017</b>			
Autor	nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os incisos I a IV do artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, trinta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em cinco prestações, sem cobrança de juros e de multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de oitenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de cinquenta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento em até duzentas e trinta e nove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora.

**JUSTIFICAÇÃO**

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos não tributários é bem-vindo, visando possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Contudo, em busca do aperfeiçoamento da norma, para adequá-la ainda mais à realidade vivida hoje no país, faz-se necessário diminuir o percentual a ser pago à vista, justamente porque é muito difícil dispor do capital suficiente para o pagamento no prazo concedido para adesão ao programa. Ou seja, é preciso ter uma grande quantidade de dinheiro em caixa para conseguir um bom desconto nas multas e juros.

Por outro lado, aumentar o número de prestações e a redução dos juros, ampliaria a adesão ao programa e, por via de consequência, a arrecadação pretendida pelos credores.

Ademais, na proposta original, o escalonamento dos descontos não ocorre na devida magnitude.

Sala da Comissão, de 2017.

MÁRCIO MARINHO  
Deputado Federal



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 4º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados poderão ser utilizados para quitação parcial ou total do pagamento da primeira parcela prevista nos incisos do artigo 2º.

§ 1º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 2º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é alterar o art. 4º da Medida Provisória para dispor que os depósitos vinculados aos débitos **poderão ser** utilizados para quitação parcial ou total do pagamento da primeira parcela de uma das modalidades de pagamento prevista no art. 2º.

O texto original dispõe que os depósitos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. Além disso, a MP original determina ainda que após a alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma do art. 2º (modalidades de pagamento facilitadas).

O texto original do art. 4º da Medida Provisória põe as empresas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se anteciparam e já efetuaram depósitos judiciais ou administrativos, para garantia da quitação do débito, em situação de desvantagem, comparativamente às empresas que ainda não efetuaram. A emenda pretende corrigir essa distorção.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA N° /2017**

**(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 780, de 23 de maio de 2017:

Art. 1º....

§ 3º ....

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e **que tenham** por ele **sido** indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta tem o objetivo de aumentar a segurança jurídica acerca da abrangência dos débitos que serão incluídos no programa de regularização de débitos não tributários. A experiência em relação a programas de regularização anteriores aprovados pela União Federal indica que a inclusão de todo e qualquer débito de determinado contribuinte como requisito de adesão é ineficaz em decorrência da ampla variedade de temas e discussões existentes e vinculadas a uma única pessoa jurídica. Assim, para que tenhamos ampla segurança jurídica propõe-se a alteração da redação de forma que fique claro que caberá ao contribuinte interessado a inclusão de débitos específicos.

Sala da Comissão em 29 de maio de 2017

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA N° /2017**

**(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

**EMENDA N°**

Dê-se aos incisos I a IV do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 23 de maio de 2017:

Art. 2º ...

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **vinte e cinco por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **dez por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **dez por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, **dez por cento** do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas buscam tornar o programa mais atrativo para as empresas que tenham interesse em aderir, sem impactar a capacidade de arrecadação extraordinária por parte das autarquias e agências reguladoras. Simultaneamente, alinha-se com a demanda empresarial inerente a ampla crise econômica, política e social enfrentada pelo Brasil com altas taxas de juros, que sobrecarregam as dívidas atualmente em discussão seja na esfera administrativa seja judicial e taxas de desemprego em torno de 14% (quatorze por cento).

Sala da Comissão em 29 de maio de 2017

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA N° /2017**

**(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

**EMENDA N°**

Dê-se ao caput do art. 4º e ao § 2º do mesmo artigo da Medida Provisória nº 780, de 23 de maio de 2017:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda **tão somente para a quitação das parcelas iniciais previstas nos incisos I ao IV do art. 2º acima.**

...

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta objetiva incentivar as empresas a desistirem de ações judiciais em andamento em que tenham garantias disponíveis, atendendo as empresas que poderiam utilizar saldos de depósitos judiciais para o parcelamento de discussões ainda na esfera administrativa, bem como atendendo ao interesse das autarquias e agências reguladoras que poderão ter uma maior adesão ao PRD com consequente aumento da arrecadação ainda no exercício fiscal de 2017.

Sala da Comissão em 29 de maio de 2017

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal SP**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 780/2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

### **PROPOSTA**

Modificam-se os incisos I a IV do “caput” artigo 2º da Medida Provisória nº 780/2017, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - pagamento com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora em duas prestações;

II - pagamento com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais;

III - pagamento com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais; e

IV – pagamento sem descontos com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 780/2017 cria o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD. Entre seus objetivos estão o encerramento de litígios, a regularização fiscal de empresas e a elevação de arrecadação de receitas governamentais. Para tanto, por óbvio, o Programa deve ser atraente para aqueles em débito.

A redação original dos incisos do artigo 2º da MP prevê que, em relação a todas as opções de pagamento, a primeira parcela não teria reduções. Estas apenas seriam aplicáveis às parcelas seguintes. Essa sistemática reduz substancialmente a atratividade do Programa, podendo frustrar seus objetivos.

Além disso, pode acarretar uma distorção, com a segunda opção, com pagamento de primeira parcela de apenas 20% do total da dívida, se tornar mais benéfica ao devedor do que a primeira, com pagamento de 50% da dívida. Assim é porque na segunda opção o desconto será aplicável sobre o remanescente de 80% da dívida, enquanto na primeira opção, a despeito de o percentual de desconto ser maior, ele será aplicável sobre uma base consideravelmente menor, de 50%. Assim, o Programa, em lugar de incentivar o pagamento integral da dívida em curto período de tempo, em benefício do Erário, acaba favorecendo prazo de pagamento mais alargado.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 780/2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

### **PROPOSTA**

Inclua-se o inciso IV, no § 3º, do Artigo 1º da Medida Provisória nº 780/2017, com esta redação:

Art. 1º .....

.....  
§ 3º .....

IV – o afastamento da caracterização de reincidência, quando for previsto em norma específica que ela gerará agravamento de punição, na hipótese de outra prática da mesma infração que ocasionou o débito incluído no PRD.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD, proposto pela MP 780/2017, objetiva o encerramento de litígios, a regularização fiscal de empresas e a elevação de arrecadação de receitas governamentais. Logo, quanto mais vantajoso for o Programa, mais devedores aderirão a ele.

Acreditamos que uma das formas de tornar o Programa mais atraente, sem reduzir valores a serem arrecadados pelo Poder Público, é afastar a caracterização de reincidência. Com efeito, muitas normas específicas preveem que, no caso de reincidência da mesma infração, a punição torna-se mais gravosa, seja aumentando o valor das multas impostas, seja alterando sua natureza, por exemplo, para suspensão temporária de funcionamento ou revogação de autorização.

Prever que a adesão ao PRD afastará a caracterização de reincidência poderá ser um importante benefício ao devedor, pois ele verá afastado o risco de lhe ser imposta punição mais gravosa no caso de prática da mesma infração futuramente.

Caso aceita esta Emenda, acreditamos que mais devedores aderirão ao PRD, potencializando o sucesso do Programa, sem aumentar os descontos, que reduziriam a arrecadação.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se novo inciso IV ao §3º do artigo 1º, da Medida Provisória 780/2017, da seguinte forma:

*Art.1º.....*

*.....*  
*§3º A adesão ao PRD implica:*

*.....*  
*IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que algumas concessionárias no setor de energia e de telecomunicações passam por momentos de dificuldades e essas dificuldades já geraram desconformidades que foram apenadas com multas. Não raro ANEEL e ANATEL se vêm obrigadas a considerar a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos na melhoria do serviço, dentro do âmbito de termos de ajustamento de conduta (TAC), como meio eficaz de assegurar a qualidade do serviço e o atendimento ao usuário.

Essa é solução adequada à reversão imediata da sanção aplicada em medida benéfica para a sociedade, sendo um importante instrumento de composição de conflitos e regulação do setor, pois confere maior

eficiência à coercividade estatal, de modo a possibilitar e assegurar a cessação da prática investigada com a reparação de seus efeitos lesivos, ainda que em potencial.

Ademais, diminui o tempo necessário que o regulador leva para adequar a conduta à norma, aumenta a efetividade das decisões administrativas, reduz as chances de questões regulatórias serem transferidas para o Poder Judiciário e, por conseguinte, minora os custos do enforcement e do órgão regulador em investigar práticas supostamente ilícitas.

Dessa forma, é salutar prever que o disposto no §3º do art. 1º não impede a celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se o Art. 2º da MP 780/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º - O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades :*

*I –pagamento integral do débito, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e dos encargos;*

*II- pagamento da primeira parcela de, no mínimo vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa e encargos, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros, da multa de mora e dos encargos;*

*III- pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e dos encargos, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e encargos; e*

*IV- pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora e encargos, e parcelamento do restante com desconto de 30% (trinta por cento), em até duzentas e*

*trinta e nove prestações mensais.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a grave crise que atravessa a economia brasileira, de um lado interessa ao governo federal estimular o ingresso de recursos que possam contribuir para o seu equilíbrio fiscal, enquanto às empresas, enfrentando acentuada queda no seu faturamento e na geração de caixa, se impõe a necessidade de se manterem regulares perante os órgãos públicos, de modo a se habilitarem ao acesso ao crédito oficial e à participação em licitações públicas.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos não Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta .

Sala da Comissão, em        de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória n° 780, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
..... § 2º A

*adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.*

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n° 780, de 19 de maio de 2017, institui o Programa de Regularização dos Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.

Em seu art. 1º, § 2º, a MP nº 780, de 2017, concede prazo de cento e vinte dias da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal para que os devedores façam sua adesão ao PRD.

Contudo, faz-se necessário aumentar esse prazo para cento e oitenta dias, tendo em vista a relevância da decisão a ser tomada pelo devedor, que ao aderir ao PRD, faz confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos que compõem o PRD, e terá que pagar, até o último dia do mês em que fizer a adesão, entre 20% a 50% do montante da dívida consolidada, de acordo com a modalidade de pagamento por ele escolhida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê se a seguinte redação à Medida Provisória nº 780 de 2017, na forma que se segue:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários - PRTD junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRTD, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o §1º.*

*§ 1º A adesão ao PRTD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRTD pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.*

*§ 2º A adesão ao PRTD implica:*

*I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRTD, parcial ou integralmente, nos termos dos arts. 389*

*e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;*

*II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTD;*

*III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRTD; e*

*IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.*

*§ 3º Não será exigida para adesão ao PRTD, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tipo pelo Supremo Tribunal Federal com incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.*

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:*

*I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II – pagamento em espécie, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;*

*IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento)*

*c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.*

*V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:*

*a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou*

*b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.*

*§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.*

*§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.*

*§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

*§ 4º para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:*

*I – a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;*

*II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.*

**§ 5º** *Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.*

**§ 6º** *O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:*

*I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;*

*II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e*

*IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.*

**§ 7º** *Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRTD.*

**§ 8º** *A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRTD e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.*

**§ 9º** *A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

**§ 10.** *A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.*

**§ 11.** *Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade*

*Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea “a” do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.*

*Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinqüenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;*

*II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinqüenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;*

*III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e*

*IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.*

*§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.*

*§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.*

*§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.*

*§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do*

*caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.*

*Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e*

*II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*Art. 5º Para incluir no PRTD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.*

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRTD e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRTD.*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.*

*Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRTD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.*

*§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.*

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRTD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

*III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;*

*IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou*

*VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.*

*§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRTD, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:*

*I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e*

*II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRTD.*

*§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRTD.*

*Art. 11. A opção pelo PRTD implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRTD, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.*

*Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.*

*Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

*Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:*

*I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*II - no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;*

*III - no art. 15 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996.*

*Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.*

*Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.*

*Art. 15. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:*

*"Art. 65*

.....

*§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991." (NR)*

*Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 10-A.*

.....

*§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)*

*Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 115*

.....

*§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)*

*Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRTD nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas*

*provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:*

*I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;*

*III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;*

*IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,'*

*V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:*

*VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;*

*VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*

*VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;*

*IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;*

*X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;*

*XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;*

*XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;*

*XIII - da Lei nº 13. 155, de 4 de agosto de 2015;*

*XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;*

*XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;*

*XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.*

*Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.*

*Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 780/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações

públicas federais e os contribuintes, é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.

Entretanto, é preciso que também seja estendida a possibilidade de parcelamento aos débitos tributários.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 780/2017 de forma que o Programa de Regularização Tributária contemple tanto os débitos tributários quanto os débitos não tributários. A presente emenda une o texto original da MP 780/2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



MPV 780  
00027

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 780, de 2017)

Dê-se ao inteiro teor da Medida Provisória (MPV) nº 780, de 19 de maio de 2017, a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° \_\_\_\_, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 10 de agosto de 2013.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PARCELAMENTOS**

**Seção I**

**Do parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Art. 2º** No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

## Seção II

### **Dos parcelamentos junto às autarquias, às fundações públicas e à Procuradoria-Geral Federal**

**Art. 3º** Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e fundações públicas



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, inscritos ou não em dívida ativa das respectivas autarquias ou fundações, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, mediante a opção por alguma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 30% (trinta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 70% (setenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, cujo valor de cada prestação será determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o prazo definido no § 1º do art. 1º desta Lei será contado a partir da data de sua regulamentação por ato da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do *caput* terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, direta ou indiretamente por meio de delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações poderão autorizar a realização de transações ou acordos relativos a créditos não tributários respectivos constituídos.

§ 6º As autarquias e fundações poderão utilizar os saldos devedores em investimentos ou benefícios diretos a usuários, por deliberação de suas instâncias máximas.

§ 7º Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

### Seção III

#### **Das regras comuns aos parcelamentos**

**Art. 4º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e
- II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

*Parágrafo único.* A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 10% (dez por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

**Art. 5º** Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

**Art. 6º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º e 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

**Art. 7º** Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

**Art. 8º** Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral Federal.

**Art. 9º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e 3º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Art. 10.** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou
- V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

**Art. 11.** A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

*Parágrafo único.* A dação em pagamento de bem imóvel prevista no *caput* deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados pelo devedor.

**Art. 12.** Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

- I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV – no § 14 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, admitida a transferência do saldo do parcelamento para a modalidade desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as autarquias, fundações públicas e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 14.** O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

‘Art. 65.....

.....  
§ 36. Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.'

**Art. 15.** Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 19 de maio de 2017, e em especial nos termos:

- I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;
- III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;
- VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
- X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- XI – da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
- XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
- XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;
- XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- XV – da Lei Complementar nº 150, de 10 de junho de 2015.

§ 1º A adesão ao PRT impede a aplicação de punições decorrentes de exclusão do parcelamento eventualmente previstas nas leis ou medidas provisórias de que trata o *caput*, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, para pessoas físicas e jurídicas



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 2º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, nos termos do *caput*, a dívida consolidada para cálculo do parcelamento de que trata esta Lei corresponderá ao valor da dívida ainda não amortizada até a data de adesão ao PRT, nos termos da lei ou medida provisória que disciplinou o parcelamento anterior.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional recentemente analisou a Medida Provisória nº 766, de 2017, que instituía o Programa de Regularização de Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Comissão Mista designada para discutir essa Medida Provisória imergiu em diversas reflexões e debates sobre o tema e produziram um Projeto de Lei de Conversão, ampliando o espectro do PRT e passando a alcançar débitos tributários e não tributários junto a autarquias, a fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal.

Infelizmente, a referida Medida Provisória está para caducar diante da proximidade do prazo máximo de análise dela pelo Congresso.

Convém, portanto, restaurar o texto que já havia sido construído neste Parlamento no presente momento, especialmente porque o PRT acaba por abranger não apenas os débitos objetos da presente Medida Provisória (a de nº 780, de 2017), mas também outros débitos. E tudo isso é feito sob condições que já foram debatidas por Deputados e Senadores no âmbito da Comissão Mista, e que resultaram em propostas mais viáveis para que os devedores possam saldar suas dívidas. Por



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

exemplo, no texto atual da MPV nº 780, de 2017, ao pagar a primeira prestação, que pode chegar a 50% do valor da dívida, o contribuinte não aufera qualquer benefício em termos de redução de sua dívida. Já no Projeto de Lei de Conversão, os benefícios são aplicados sobre todas as prestações, incluindo a primeira. Além disso, no texto atual da MPV, somente os juros e as multas de mora são passivos de desconto, enquanto que, no Projeto de Lei de Conversão, há descontos também sobre as multas de ofício e sobre os honorários advocatícios.

Diante disso, é a presente emenda para restaurar o texto do Projeto de Lei de Conversão que foi produzido pela Comissão Mista que analisara a Medida Provisória nº 766, de 2017.

Fizemos apenas duas modificações bem pontuais: uma para cuidar dos casos de adesão de beneficiários de parcelamentos anteriores e outra no parágrafo único do art. 11 para não limitar o rol de imóveis a serem dados em pagamento.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 780

00028-0 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29/05/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780 de 2017.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 4º do art. 1º da MP 780/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no [inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016](#), das **operadoras de telecomunicações** e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir o setor de **telecomunicações** entre aqueles que não poderão aderir ao Programa de Regularização de Débitos - PRD.

Desde o final de 2016 existe um movimento atribuído ao MCTIC no sentido de permitir a negociação de dívidas tributárias bilionárias, relativas as operadoras de telecomunicações, especialmente aquelas pertinentes à operadora Oi.

Embora a MP 780 não permita qualquer possibilidade de investimentos através do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que em tese atenderia as necessidades das operadoras, é inegável que esta atenda, em grande parte, àquelas operadoras que por ventura tenham débitos oriundos de multa da Anatel, por exemplo. No caso da Oi, sua dívida passa por um grande questionamento judicial sobre se deve ser tratada como crédito tributário ou não. Enfim, essa emenda pretende evitar que tais operadoras possam ter seus débitos em grande parte perdoados, sem qualquer compromisso com investimentos, apenas em troca de vultosos descontos e ampliação de prazo de parcelamento.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT**  
Brasília, 29 de maio de 2017.



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se aos incisos II e IV, do §3º, do art. 1º, da Medida Provisória n.º 780, de 2017, a redação abaixo, e por conexão de mérito, acrescente-se a inciso VII ao art. 7º:

Art. 1º.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§3º.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD e os débitos vencidos após 31 de março de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

.....  
.....  
IV – o cumprimento regular das obrigações com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....  
.....



Art.

7º.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
VII – a inobservância do disposto nos incisos  
II e IV, do §3º do art. 1º.  
.....  
..... (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa estabelecer que os contribuintes do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) são obrigados (a) a pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD, e os débitos vencidos após a data de corte para adesão ao programa, bem como (b) a cumprirem acertadamente com as obrigações da Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de terem direito ao programa de renegociação das dívidas (REFIS).

É importante dizer que tais regras estavam presentes nos anteriores projetos de REFIS encaminhados pelo governo federal. Cite-se a título de exemplo, a Medida Provisória nº. 766, de 2017 (arts. 1º, §3º, incisos II e IV c/c art. 10, inciso VII); que aliás, tem objeto idêntico ao desta Medida Provisória, ora emendada.

Portanto, a presente Emenda é moralizadora para com a política de renegociação de dívidas com a União, uma vez que minimiza os perversos efeitos de incentivar a sonegação, beneficiar os contribuintes mau pagadores e, por vias indiretas, e não menos importante, protege a tributação destinada à Seguridade Social e a obrigação social do FGTS.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

**GLAUBER BRAGA**  
**PSOL/RJ**  
**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o art. 6º-A à Medida Provisória n.º 780, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. Do produto da arrecadação do programa previsto no art. 1º, a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal.

.....  
..... (AC).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva compartilhar o produto da arrecadação da União com o Programa de Regularização de Débitos não tributários (PRD) com Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que tais entes governamentais são, reiteradamente, prejudicados perante os inúmeros programas de renegociação de dívidas com a União.

Vale dizer que, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) manda o governo repassar verba dos programas de parcelamento e débitos (REFIS) com a União para Estados, Distrito Federal e Municípios, porque no âmbito desses REFIS a União nunca dividiu os recursos arrecadados pelo Erário federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Igualmente, interessante precedente de compartilhamento de recursos da União com Estados, Distrito Federal e Municípios, se dá no bojo do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), conforme dispõe Lei nº 13. 254, de 2016.

É bom lembrar que a Exposição de Motivos da MP em tela destacou que “o parcelamento de débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento em que o governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento promovido (...)" (item 6 da exposição de motivos). Ou seja, os Estados e Municípios também padecem da crise econômica - fiscal, inclusive, sofrem tolhimento na distribuição de recursos da União, promovida pelo contingenciamento, de modo que é salutar o compartilhamento dos recursos entre os entes da Federação.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em

**GLAUBER BRAGA**

**PSOL/RJ**

**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 29/05/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas;

II - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Na hipótese de efetiva exclusão de débitos, será assegurado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados da sua notificação de exclusão.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Modificamos o inciso I para que apenas o inadimplemento de seis parcelas alternadas permita a exclusão do PRD, especialmente em razão do atual momento de crise

Suprimimos o inciso II para harmonizar com o inciso I, já que apenas três parcelas seguidas ou seis alternadas possibilitam a exclusão do contribuinte ao PRD. Ademais, um erro do contribuinte pode ser fatal, mesmo após o pagamento de praticamente todo o valor acordado.

Adicionamos no parágrafo único o texto “observado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias”, para garantir o direito do contribuinte a regularização das parcelas em atraso ou garantir seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 29/05/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º, a seguinte redação:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial do §2º, tem o escopo manter o livre arbítrio do contribuinte para escolher se prefere utilizar o saldo credor no parcelamento ou levantá-lo. Obviamente, restringir tal faculdade implica em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e do confisco.

A supressão parcial do §3º, quanto à obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRD, visa resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 29/05/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, a seguinte redação:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários e qualquer sucumbência, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

## JUSTIFICAÇÃO

Suprimimos do “caput” do artigo 3º e dos seus §§ 2º e 3º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRD, bem como a necessidade de se requerer a extinção das ações judiciais com julgamento do mérito, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Modificamos o § 3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PRD, considerando que são encargos inerentes aos valores.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

## ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 29/05/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, trinta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa isolada, de ofício e de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa isolada, de ofício e de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do

restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa isolada, de ofício e de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originalmente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação da redação original dos incisos I a III do artigo 2º visa dar ao PRD efetivo caráter benéfico, tornando atrativa a quitação de grandes débitos em discussão no âmbito administrativo e Judiciário, antecipando o recebimento pelo acordo entre as partes, outrora incerto.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 29/05/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 3º A adesão ao PRD implica:

(...)

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como ressalvada a possibilidade de reparcelamento expressamente prevista em programa de parcelamento futuro.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A adição ao inciso III, do §3º, do artigo 1º, apenas resguarda a questão de conflitos futuros caso outros parcelamentos sejam veiculados em termos melhores ao administrado e as Autarquias e as Fundações Públicas Federais. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação de orientação e adequação a novas realidades.

A supressão parcial do § 4º do artigo 1º adição ao caput do artigo, visa dar maior universalidade de acesso ao benefício fiscal, de modo a impactar positivamente os diversos setores que precisam regularizar suas atividades, mormente nas áreas de infraestrutura e serviços públicos concedidos que precisarão de grandes investimentos dos administrados, e portanto de comprovada regularidade perante os órgãos que os fiscalizam.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, de 2017

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A

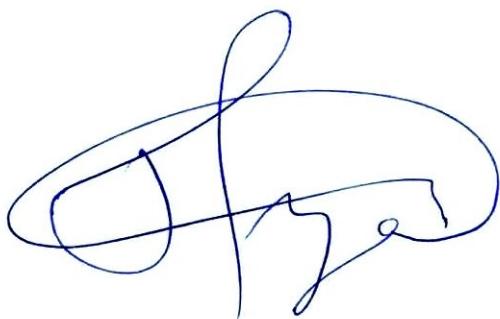
maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

**PARLAMENTAR**

Deputado PEDRO UCZAI





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, de 2017

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% (oitenta por cento) para as operações contratadas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

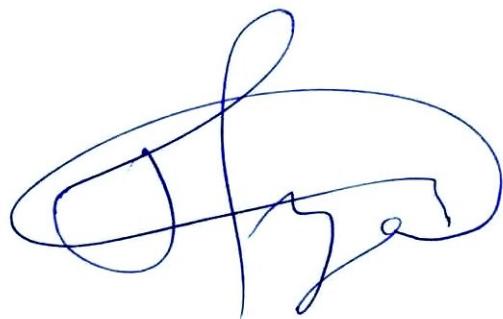
O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.

Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e consequentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.

As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

## PARLAMENTAR

Deputado PEDRO UCZAI

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "PEDRO UCZAI".



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o art. 7º-A à Medida Provisória n.º 780, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que forem excluídas 2 (duas) vezes do Programa de Regularização Tributária e de Débitos não Tributários, sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei.

§1º. Os estabelecimentos e empresas referidos no caput deste artigo não poderão requerer nova adesão à programas de regularização tributária e de débitos não tributários, ou congêneres, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data da exclusão do programa.

§2º. Os sócios das empresas e estabelecimentos aderentes ao programa terão o Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculados ao CNPJ constante no sistema do programa, e, na hipótese do parágrafo anterior, ficarão impedidos de aderirem a novos programas de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

regularização tributária e de débitos não tributários pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de exclusão do PRD.

.....  
....." (AC).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto da Medida Provisória n.º 780, de 2017, é mais uma vez permitir o parcelamento de débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria – Geral Federal, decorrentes de débitos de créditos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas. Todavia, a repetição de tal programa incentiva a sonegação, beneficia àqueles que descumprem às obrigações fiscais, e gera desequilíbrio no mercado competitivo e disputado.

Portanto, novamente o governo de plantão desconsidera a sociedade e o bom pagador, inclusive diretamente fomenta grandes grupos empresariais que têm dívidas bilionárias a acertar com a União porque sobrevivem no mercado por obra e gratuidade dos programas de recuperação fiscal.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal.

Sala das comissões, em

**GLAUBER BRAGA**

**PSOL/RJ**

**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ CN**

(à MP nº 780, de 2017)

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Suprime-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

(...)

**Justificação:**

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), refere-se à supressão de previsão que trata da inclusão de honorários quando da desistência e da renúncia de ações judiciais por entender-se que trata-se de finalidade desproporcional perante o que já está sendo proposto nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO

**EMENDA N° CN**  
(à MP nº 780, de 2017)

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017:

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, **os quais serão proporcionalmente levantados à medida em que adimplidas as prestações do PRD.**

**Justificação:**

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), refere-se ao fato de que quanto à manutenção dos gravames e garantias após a adesão ao PRD, entende-se que não há necessidade de bloqueio integral dos bens. Afinal, à medida em que pagas as parcelas, a dívida é igualmente

reduzida, razão pela qual propomos a previsão de seu levantamento proporcional.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim  
PODEMOS/TO

**EMENDA N°\_\_\_\_\_ CN**

(à MP nº 780, de 2017)

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Acrescenta-se o seguinte inciso I ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, renumerando-se os demais, e dando-se a seguinte redação:

O artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do Inciso I - A

“I-A. pagamento à vista da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) de correção monetária, multas e juros;”

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante

em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

## **Justificação:**

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), objetivando o aperfeiçoamento das regras de parcelamento, adequando-as à capacidade de pagamento dos contribuintes, pretende que nela seja considerada também a correção monetária, além dos juros e da multa, pois todas essas parcelas contribuem decisivamente para o aumento do débito, agravando o endividamento dos contribuintes.

Outro ajuste, dentro do mesmo artigo, diz respeito à ausência de previsão de benefício em caso de pagamento à vista da dívida consolidada, caso em que adequada a previsão de total redução dos encargos, o que certamente contribuirá para maior adesão de contribuintes em mora.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

**Deputado Carlos Henrique Gaguim**

PODEMOS/TO

**EMENDA N°\_\_\_\_\_CN**

(à MP nº 780, de 2017)

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Suprime-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

(...)

III - constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Justificação:**

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), propõe a supressão de previsão que trata do cancelamento do PRD pela falta de pagamento de única parcela, por ser entendida como desproporcional frente ao cumprimento das demais exigências e normas estabelecidas na Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

**PODEMOS/TO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

- I – 12% para o ano de 2018;
- II – 8% para o ano de 2019;
- III – 4% para o ano de 2020.

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

## JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributaria de Manaus

eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos pagos na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 29 de  
maio de 2017



**Alfredo Kaefer**  
Deputado Federal  
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

**JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações

minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

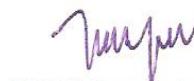
Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Por essas razões apresento a emenda.



**Alfredo Kaefer**

Deputado Federal

PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

- I – 12% para o ano de 2018;
- II – 8% para o ano de 2019;
- III – 4% para o ano de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações

minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores à carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.



**Alfredo Kaefer**

Deputado Federal

PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos a zero os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPPI).

**JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo

o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.



**Alfredo Kaefer**

Deputado Federal

PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM**  
**(Medida Provisória nº 780, de 2017).**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dê se a seguinte redação à Medida Provisória nº 780 de 2017, na forma que se segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários - PRTD junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRTD, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o §1º.

§ 1º A adesão ao PRTD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRTD pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.

§ 2º A adesão ao PRTD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRTD, parcial ou integralmente, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTD;

III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRTD; e

IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRTD, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tipo pelo Supremo Tribunal Federal com incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento)
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:

- a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
- b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:

I – a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRTD.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRTD e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma da alínea “a” do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Para incluir no PRTD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRTD e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRTD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRTD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa TJLP -Taxa de Juros a Longo Prazo para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRTD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRTD, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRTD.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRTD.

Art. 11. A opção pelo PRTD implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRTD, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no art. 15 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65 .....

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. .....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115 .....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRTD nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;
- IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,'
- V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:
- VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
- X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
- XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
- XIII - da Lei nº 13. 155, de 4 de agosto de 2015;
- XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
- XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 780/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações públicas federais e os contribuintes, é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, é preciso que também seja estendida a possibilidade de parcelamento aos débitos tributários.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 780/2017 de forma que o Programa de Regularização Tributária conte com tanto os débitos tributários quanto os débitos não tributários. A presente emenda une o texto original da MP 780/2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSL/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº** - CM

### **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017:

“Art. Xº Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º deste dispositivo.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§3º Não será exigida para a adesão ao PRT, nos termos do §1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou

fatu com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, doze por cento da dívida consolidada em quarenta e oito prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017; e nas seguintes condições alternativamente:

- a) O débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
- b) O débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas;

§ 1º Na liquidação do débito consolidado poderão ser utilizados sendo considerado pagamento à vista os créditos próprios do contribuinte, bem como dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV, os débitos objeto do PRT farão jus a descontos de 25% no encargo legal, 45% nos juros demora e 25% nas multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 4º e o § 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10 A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 11 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

§ 12 Para fins dos §§ 5º e 6º do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à **Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. Ressalvado o caso de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I – da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

II – da Lei nº 10.189, de fevereiro de 2001.

III – da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

IV – da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

VIII – da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

XI – da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

XIII – da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I, de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades. Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. A proporção dos pedidos de falência segundo o porte de empresa foi de 77% micro, pequenas e médias e 23% de grandes empresas. Quanto à recuperação judicial, 86% foram micro, pequenas e médias e 14% grandes empresas.

Isso significa que apesar de 94% das empresas ativas no Brasil serem micro, pequenas e médias empresas, os pedidos de falência e recuperação judicial das grandes empresas se situaram em patamar superior que sua representatividade.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de

recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É por essa razão que a presente emenda prevê abatimento de encargos, juros e multas que incrementam de forma desarrazoada o ônus tributário sobre os contribuintes em momento de extrema fragilidade, além de formas de parcelamento que permita o cumprimento da obrigação tributária sem comprometer a existência das empresas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

***Art. xxx "Ficam revogados:***

***I – o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;***

***II – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."***

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento. Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos. Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



# CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Autor:</b> Deputado Julio Lopes	<b>Partido/Estado:</b> PP/RJ		
<b>Emenda</b>			
<input type="checkbox"/> <b>Supressiva</b> <input type="checkbox"/> <b>Substitutiva</b> <input type="checkbox"/> <b>Modificativa</b> <input type="checkbox"/> <b>Aditiva</b> <input type="checkbox"/> <b>Substitutiva Global</b>			
<b>Localização da Emenda</b>			
<b>Artigo(s):</b> 2º	<b>Parágrafo(s):</b> -----	<b>Inciso(s):</b> -----	<b>Alínea(s):</b> -----

### TEXTO & JUSTIFICATIVA

Os incisos I e II, e os §§ 4º e 5º do Art. 2º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos III e IV do caput:

“Art. 2º .....

I – A primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais; [NR]

II – A primeira prestação, de maior valor percentual da dívida consolidada, sem reduções, com menor número de prestações subsequentes e em conformidade com uma das seguintes opções: [NR]

a) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

b) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

c) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de quarenta por cento dos juros e da multa de mora; e

d) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, em até cento e setenta e nove prestações mensais, com redução de vinte por cento dos juros e da multa de mora.

.....

.....

§ 4º .....

I - R\$ 100,00 (cem Reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempreendedor individual); [NR]

II - R\$ 300,00 (trezentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; [NR]

III – R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional;

§ 5º O parcelamento do restante das prestações, a que se referem os incisos I e II do **caput**, terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas. [NR]

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa contribuir para que a Medida Provisória Nº 780, de 19 de maio de 2017, tenha maior êxito em seus declarados objetivos de **elevar as receitas governamentais**, ao mesmo tempo em que permite a **redução do endividamento das empresas**, na medida em que **contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais (parcela da multa de mora e dos juros acrescidos ao principal da dívida)**.

***A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.***

O trechos destacados antes, são palavras constantes da Exposição de Motivos Nº 00115/2017 MP AGU, de autoria do Ministro do Planejamento e da Advogada Geral da União, justificantes à emissão da presente Medida Provisória.

A justificação ministerial ressalta que a medida proposta é convergente com as outras ações governamentais que visam à recuperação da economia brasileira, ***a qual enfrentou nos últimos dois anos uma das maiores recessões de sua história,***

***com uma queda acumulada do PIB de cerca de 7,4% e uma taxa de desemprego superior a 13%. Assim, a medida ora proposta pode contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda.***

Entendemos que podemos contribuir com a consecução dos objetivos do nosso Governo Federal, propondo as alterações trazidas por esta emenda, que estimulam ainda mais as adesões de pessoas físicas ou jurídicas ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído nos termos da Medida Provisória N° 780/2017.

Em razão do exposto, peço ao nobre Relator o acolhimento desta proposta junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 780/2017, e estendo essa solicitação aos nobres pares para que em suas sensibilidades, contribuam para a aprovação desta emenda.

**Assinatura**

Brasília, 29 de maio de 2017.

**Deputado Julio Lopes – PP/RJ**

## CONGRESSO NACIONAL



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Deputado Julio Lopes	Partido/Estado: PP/RJ		
Emenda			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Localização da Emenda			
Artigo(s): 6º	Parágrafo(s): -----	Inciso(s): -----	Alínea(s): -----

### TEXTO & JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

.....

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.” [NR]

### JUSTIFICATIVA

A emenda propõe alterar o § 4º, do Art. 6º, da redação original da Medida Provisória nº 780, de 2017, objetivando substituir a **SELIC**, como é mais conhecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, do Banco Central, como fator de correção mensal das prestações dos parcelamentos de que tratam as disposições do Art. 2º da referida Medida Provisória, por um índice mais coerente aos objetivos do Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD.

Considerando posicionamentos recentes do Poder Judiciário, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública, junto às pessoas físicas e jurídicas, sejam corrigidos

de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, o **IPCA**, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, propomos então sua utilização como fator de correção mensal das parcelas dos débitos, homologados junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, no âmbito do PRD.

Considerando a pertinência da modificação proposta, peço ao nobre Relator o seu acolhimento junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 780/2017, estendendo essa solicitação aos nobres pares, para que contribuam com seus votos para a aprovação desta emenda.

Assinatura:

Brasília, 29 de maio de 2017.

**Deputado Julio Lopes – PP/RJ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

*"Art. 1º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, encargos legais e multa de mora, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada e pagamento do restante em uma segunda prestação;*

*II – pagamento da primeira prestação, de no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais;*

*III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais;*

*IV – pagamento do valor da dívida consolidada em parcelamento de até duzentas e quarenta prestações mensais." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como forma de incentivar a adimplência das pessoas física e jurídica que se encontram em débito com as autarquias e fundações públicas federais e com a Procuradoria-Geral Federal, propomos a presente emenda, concedendo descontos de noventa por cento nos juros, encargos legais e multas de mora para os devedores aderirem ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**



MPV 780  
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao § 4º do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo – TJLP para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e deum por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária a alteração promovida por essa emenda, utilizando como taxa referencial a taxa de juros de longo prazo (TJLP), pois o governo federal sempre aumenta a taxa de juros básica da economia (Selic) quando a inflação está alta, como forma de desaquecer o mercado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, o devedor, ao aderir ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, terá como taxa referencial para o parcelamento de sua dívida uma taxa que não está sujeita às decisões do Comitê de Políticas Monetárias (Copom), e, portanto, não oscilará tanto no valor de suas prestações mensais.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N°**

Dê-se à Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários – PRDT junto às autarquias e fundações públicas federais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.*

*§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRDT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados *inconstitucionais* pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.*

*§ 2º A adesão ao PRDT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
para compor o PRDT pelo devedor, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.

*§ 3º A adesão ao PRDT implica:*

*I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRDT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;*

*II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRDT;*

*III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRDT; e*

*IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.*

*§ 4º Não será exigida para adesão ao PRDT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 2º do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Medida Provisória, débitos decorrentes de compromissos de cessação de acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;*

*§ 5º O PRDT não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do art. único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.*

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o devedor que aderir ao PRDT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação de pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:*

*I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II – pagamento em espécie, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III – pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;*

*IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento);*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento);*
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.*

*V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:*

- a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou*
- b) o débito residual em cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.*

*§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRDT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRDT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea "a" do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRDT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;*

*II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;*

*III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora; e*

*IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.*

*§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.*

*§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.*

*§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.*

*§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.*

*Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e*

*II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*Art. 5º Para incluir no PRDT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.*

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do devedor até último dia do prazo para a adesão ao PRDT e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRDT.*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

*Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRDT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.*

*§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo devedor após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.*

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRDT e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRDT fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRDT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRDT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRDT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRDT.

Art. 11. A opção pelo PRDT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRDT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e §



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65 .....

.....  
§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. .....

.....  
§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRDT nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;  
II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;  
III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;  
IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;  
V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;  
VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;  
VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;  
IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;  
X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;  
XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;  
XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;  
XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;  
XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;  
XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

## JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O contexto de crise econômica vivenciada no Brasil, nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das pessoas físicas e jurídicas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada, ocorrendo um elevado grau de endividamento.

O Programa de Regularização de Débitos não Tributários, instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, permite melhores condições para que as pessoas físicas e jurídicas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios com as autarquias e fundações públicas federais e com a Procuradoria-Geral Federal.

Entretanto, é preciso que também seja estendida essa possibilidade de parcelamento em relação aos débitos tributários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, a presente Emenda Substitutiva pretende dar nova redação à Medida Provisória nº 780, de 2017, de forma que seja instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários – PRDT, contemplando, assim, tanto os débitos não tributários quanto os débitos tributários. Essa emenda une o texto original da MP nº 780, de 2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre governo e os Deputados Federais, referente à MP nº 766, de 2017, que não pôde ser votada por questões regimentais.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art.xx Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art.xx. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

**Justificativa**

O parcelamento ora apresentado deverá ser abrangente, possibilitando ao governo receber de forma proposta todos os débitos sem exclusão. Faz-se necessária a alteração promovida por essa emenda como forma de incentivar a adimplência das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal